



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.000652/00-01
Recurso nº : 124.909
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.057

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – O pedido de diligência ou perícia só será acolhido quando do resultado desta se puder levantar elemento essencial para o deslinde da demanda. Constando dos autos que o valor de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro é aquele considerado no auto de infração, desnecessária a diligência solicitada.

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL – COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – PROGRAMA BEFIEX - Circunscreve-se apenas à esfera do imposto de renda o incentivo de compensação integral do prejuízo fiscal apurado na vigência do programa BEFIEX, não tendo fundamento legal a utilização deste benefício para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057



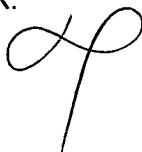
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

Recurso nº : 124.909
Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. foi lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 11/15, por ter a fiscalização constatado no ano de 1995 as seguintes irregularidades, descritas às fls. 12:

"1- Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativo anexo;

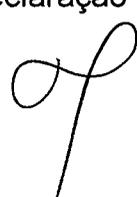
2- Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido a 30% do Lucro Líquido ajustado".

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 29/05/2000, em cujo arrazoado de fls. 26/32, alega em apertada síntese o seguinte:

1- a limitação da compensação de prejuízos prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95 é inconstitucional, por ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, em virtude da falta de publicidade desta norma no ano de 1995, porque o Diário Oficial com sua publicação apenas circulou no ano seguinte;

2- também foi ferido o conceito de renda e lucro definido no art. 44 do CTN, sendo instituído um verdadeiro empréstimo compulsório sem previsão legal, ao ser determinada a incidência de tributo sobre valores que não configuram ganho do contribuinte;

3- o agente fiscal ignorou os dados relativos a base de cálculo negativa contidos na declaração de rendimentos pessoa jurídica do 1º semestre do ano-calendário de 1992.



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

Em 11/07/2000 foi prolatada a Decisão nº 1.795, da DRJ em Campinas, fls. 253/256, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
Ano-calendário de 1995*

Compensação de base de Cálculo Negativa. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo do CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzida em no máximo 30%.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 11/09/2000, AR de fls. 259, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11/10/2000, em cujo arrazoado de fls. 260/274 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- reitera seu pedido de perícia para comprovar a ocorrência de erro na determinação do valor tributável, haja vista a falta de consideração da base de cálculo negativa do 1º semestre de 1992 no levantamento fiscal;

2- a empresa é exportadora, tendo assinado contrato BEFIEX, se enquadrando nas condições previstas no RIR/94, art. 447, inciso I, sendo-lhe assegurado a compensação sem limite do prejuízo fiscal apurado com o Lucro Real de períodos seguintes. Estes benefícios são extensivos à Contribuição Social sobre o Lucro pelo art. 57 da Lei nº 8.981/95, que determina que sejam aplicadas a esta contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, teve encaminhado seu recurso a este Conselho o depósito recursal de 30% por força de decisão judicial, fls. 411/421.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, vejo que devo rejeitá-lo, porque não vislumbro, quanto ao caso em questão, qualquer utilidade da mesma para o livre convencimento do julgador. A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que estão contidos na própria escrituração contábil e nos controles internos da autuada, situação ínsita aos próprios registros da recorrente, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Não tem fundamento a alegação da recorrente quanto a ocorrência de erro na determinação do *quantum* tributável, pela falta de consideração da base de cálculo negativa do 1º semestre de 1992. Pela análise da cópia da declaração de rendimentos de fls. 109 e do documento de controle de prejuízo e base de cálculo negativa da Secretaria da Receita Federal, SAPLI, de fls. 17, verifico que a recorrente no segundo semestre de 1992 apurou base de cálculo positiva da Contribuição Social sobre o Lucro, compensando-a com a base negativa oriunda do primeiro semestre de



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

1992, corrigida monetariamente, no valor de 76.819.685.835, restando ainda como base negativa a compensar nos períodos seguintes a quantia de 28.638.380.321, apontada erroneamente na declaração como base de cálculo negativa do segundo semestre de 1992, tendo sido este o valor corretamente considerado no auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 09.

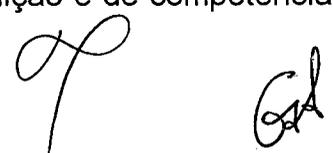
A autuação teve como fundamento à insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

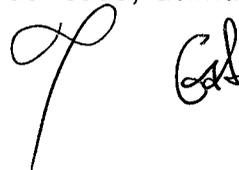
Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

*de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ n° 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA n° 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto acima, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

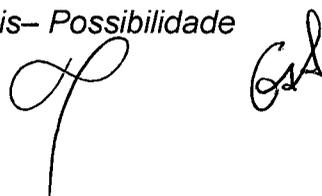
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.”

*“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade*



Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.
Recurso provido."*

Quanto a alegação de que a empresa por ser participante do programa de incentivo à exportação BEFLEX teria direito a compensar integralmente a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação contida na Lei nº 8.981/95, vejo que este benefício está restrito apenas a esfera do imposto de renda, como pode se observar da análise da legislação pertinente, *in verbis*:

Artigo 95 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95:

*"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, **poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.**" (grifei)*

Artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 51/95:

*"Compensação de Prejuízos Fiscais
Art. 27. **A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.***

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

Processo nº. : 10882.000652/00-01
Acórdão nº. : 108-07.057

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995" (grifei)

O art. 57 da Lei nº 8.981/95, invocado pela empresa para justificar seu procedimento de compensação integral de base de cálculo, nos informa que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas regras de apuração e pagamento do Imposto de Renda. Claro está, que a determinação da base de cálculo segue regra própria para cada tributo ou contribuição. Além do mais, trata o caso em voga de incentivo à exportação, que deve observar interpretação literal para seu usufruto, estando, portanto, adstrito apenas ao âmbito do Imposto de Renda.

Assim, não se aplicando a legislação outorgante deste incentivo à determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, deve, por falta de previsão legal para a compensação integral de base negativa, ser mantida a exigência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO

